**PROJETO DE LEI Nº 08, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Unistalda, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Concede Revisão Geral Anual prevista no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, que reajusta o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

**Parágrafo único.** A revisão mencionada no *caput* deste artigo importa em 10,73% (dez vírgula setenta e três por cento).

**Art. 2º** Os benefícios concedidos em razão desta Lei serão dados em parcela única e incidirão sobre o subsídio da referida categoria a partir de 1º de janeiro de 2022.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unistalda-RS, em 11 de janeiro de 2022.

**JOSÉ GILNEI MANARA MANZONI**

**Prefeito Municipal**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Em \_\_/\_\_/2022.

 **VANDIELE LOPES MARTINS**

**Secretária Municipal de Administração**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 08, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

|  |
| --- |
|  |
|  |
|  |
|  |
|  |
|  |
|  |

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**Senhor Presidente,**
**Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,**

 Encaminhamos a esse Poder Legislativo o Projeto de Lei em anexo, que visa proceder na revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Inicialmente, vale referir que o presente projeto versa sobre a fixação do índice para a revisão geral anual do subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito e também dos Secretários Municipais de Unistalda, objetivando a recomposição monetária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses, nos termos do que dispõe o art. 37, inciso X, da Magna Carta de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 19 de 1998, que assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art3)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art3)[(Regulamento)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10331.htm)

Assim, considerando o mandamento constitucional e a realidade orçamentária vigente, bem como o período considerado para aferição da perda do poder aquisitivo (31 de dezembro de 2020 a 31 de dezembro de 2021), a Administração Municipal definiu o índice de 10,73% (dez vírgula setenta e três por cento), com vigência a partir do dia 1° de janeiro de 2022.

Outrossim, cabe mencionar que no período considerado para aferição da perda do poder aquisitivo (1° de dezembro de 2020 a 1° de dezembro de 2021) não houve a concessão de reajustes individualizados a nenhum agente político, sendo desnecessária tal menção na presente lei.

Como Gestor Público, em nome da responsabilidade administrativa, não podemos gastar o que não temos, nem podemos dizer que não sabíamos da queda na arrecadação e dos cortes no repasse ao Município ocorrida bruscamente nos últimos meses, pois os vencimentos são irredutíveis, conforme a CF de 1988, o que nos obriga a termos cautela quando da decisão do valor do índice de reajuste.

Além disso, haverá um aumento no percentual da folha, que não pode ultrapassar os 60% (sessenta por cento) previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Art. 19.Para os fins do disposto no [*caput* do art. 169 da Constituição](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art169), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento). (Grifo nosso).

Para que os aumentos propostos possam ser incorporados ao Subsídio dos Agentes Políticos a partir de 01 de janeiro de 2022, requeremos a apreciação do presente projeto em regime de urgência.

Sendo assim, na expectativa de aprovação da presente justificativa, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Unistalda, RS, 11 de janeiro de 2022.

**JOSÉ GILNEI MANARA MANZONI**

**Prefeito Municipal**